

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.927/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166858-04  
Impugnação: 40.010128431-56  
Impugnante: Benilda Maria de Souza Leal  
IE: 652096713.00-47  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais do mês de fevereiro de 2010, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/14, com documentos anexados às fls. 15/18, alegando resumidamente o que se segue.

Expõe os fatos que deram origem à multa isolada e afirma que não possui condições para pagar a penalidade. Também alega que a culpa foi do funcionário que não transmitiu o arquivo eletrônico para o Fisco, além de ressaltar que não recebeu o Auto de Infração, sendo que esse último foi publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais, pelo site <http://www.iof.mg.gov.br/>.

Ao final, pede que seja cancelada a multa, por insubsistência e improcedência da ação fiscal.

#### **Da Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 24/26, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Após breve relato dos fatos, afirma que os registros oficiais da empresa de correios estão claros, quanto à tentativa de notificá-la, não só, na empresa, como em sua residência. E, o procedimento legal da Secretaria de Fazenda é sua publicação em veículo oficial do Estado, portanto, considera-se notificado a Autuada.

Aduz que, sendo a infração objetiva e, havendo previsão legal, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Ao final adverte que o trabalho Fiscal não merece reparo à luz da legislação tributária vigente e informa que, o arquivo eletrônico ainda não foi entregue corretamente.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivo eletrônico no prazo regulamentar e, após intimada da lavratura do auto de infração, transmitiu o arquivo em desacordo com a legislação, ou seja, deixou de informar os registros tipos 54, 74 e 75.

A Autuada alega em sua peça de defesa que no prazo da intimação transmitiu os arquivos do período solicitado conforme recibo de fls. 15 do auto e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, uma simples análise do recibo de entrega do arquivo (Protocolo Sintegra), fls. 15, constata-se que não constam do arquivo os registros de apresentação obrigatória (tipos 54, 74 e 75).

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10, 11, caput e § 1º, e 39, caput e § 3º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O **contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br))

(...)

Art. 39 - O **contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido**, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

(...)

3º - O **contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet. ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)). (grifou-se).

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se constata nos autos, até o lavramento do Auto de Infração, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, e, apenas após a lavratura deste, apresentou os referidos arquivos com os registros inconsistentes.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta cinco modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar; entregar em desacordo com a legislação; entregar em desacordo com intimação; deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva da Autuada se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 21, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Relator), que acionava o permissivo para reduzi-la a 10% (dez por cento) Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**